



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 576/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 08-05-2013

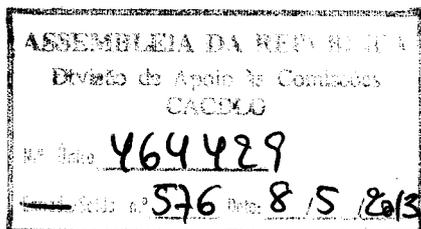
ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 151.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação remunerada e não remunerada, de voluntariado e de colocação "au pair"* [REFORMULAÇÃO] [COM(2013)151, SWD(2013)77, SWD(2013)78], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 8 de maio de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

**COM (2013) 151 final – PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países
terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação
remunerada e não remunerada, de voluntariado e de colocação “au pair”**

{SWD (2013) 77 final}

{SWD (2013) 78 final}

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 151 final – «*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação remunerada e não remunerada, de voluntariado e de colocação “au pair”*», a qual vem acompanhada de dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos nas SWD (2013) 77 final e SWD (2013) 78 final, com a avaliação de impacto e a síntese dessa avaliação, respetivamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 151 final refere-se à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação remunerada e não remunerada, de voluntariado e de colocação “au pair”.

Esta proposta de Diretiva, estabelecendo normas mínimas vinculativas e deixando aos Estados-Membros a flexibilidade necessária¹, tem como objetivo geral “*apoiar social, cultural e economicamente as relações entre a UE e os países terceiros, promover a transferência de competências e aptidões e incentivar a competitividade, bem como, simultaneamente, estabelecer garantias que assegurem o tratamento equitativo destas categorias de nacionais de países terceiros*”.

Assim, visando melhorar as disposições aplicáveis aos nacionais de países terceiros que são investigadores, estudantes do ensino superior e secundário, estagiários não remunerados e voluntários, e ainda aplicar disposições comuns a duas novas categorias de nacionais de países terceiros, mormente, estagiários remunerados e pessoas *au pair*, introduz alterações nas Diretivas 2004/114/CE, de 13 de dezembro de 2004² (relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes de ensino superior, de formação não remunerada ou de voluntariado) e 2005/71/CE, de 12 de outubro de 2005³ (relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica). Uma vez que estão em

¹ Como a competência daqueles, relativa à regulação do número de nacionais de países terceiros admitidos no seu território para efeitos de emprego – Considerando 35.

² JO L 375 de 23.12.2004

³ JO L 289 de 3.11.2005



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

causa alterações substanciais, esta iniciativa europeia procede à revogação daquelas diretivas, reunindo-as num único ato legislativo, mediante a reformulação daquelas, a fim de assegurar um quadro jurídico coerente e claro para as diferentes categorias de nacionais de países terceiros que entram na UE.

Embora mantendo, no essencial, várias das disposições das Diretivas 2004/114/CE e 2005/71/CE, a verdade é que, comparativamente com o texto daquelas, esta proposta de diretiva, cujo principal objetivo geral consiste em melhorar o quadro jurídico aplicável aos nacionais de países terceiros que pretendem entrar e residir temporariamente na UE mais de três meses para fins de investigação e de estudos, ou para adquirir experiência e/ou participar em várias atividades visando reforçar as suas aptidões e competências, designadamente sendo estudante do ensino secundário, voluntário, estagiário remunerado ou não remunerado ou pessoa colocada *au pair*, introduz importantes alterações que decorrem dos seguintes objetivos específicos:

- Aperfeiçoar as condições de admissão através de uma melhor ligação entre a obtenção das autorizações pertinentes e procedimentos de tomada de decisão mais eficazes para essas autorizações, prevendo que, caso um requerente preencha todas as condições de admissão num Estado-Membro, lhe deva ser emitido um visto de longa duração ou um título de residência, e, bem assim, no caso dos investigadores nacionais de países terceiros, que a admissão dos respetivos familiares, o acesso ao mercado de trabalho e a mobilidade no interior da UE se torne mais favorável (em consonância com a Diretiva Cartão Azul);
- Elaborar disposições mais claras e vinculativas para as outras categorias a que são aplicáveis, mormente os estagiários remunerados e as pessoas *au pair*, que até então não estavam abrangidas por qualquer quadro da UE juridicamente vinculativo, alargando assim o âmbito de aplicação; acresce a obrigatoriedade das disposições aplicáveis aos estudantes do ensino secundário, estagiários não remunerados e voluntários - antes facultativas;
- Reforçar a ligação entre as disposições sobre programas da União que incluem medidas sobre a mobilidade, nomeadamente os programas *Erasmus Mundus* e *Marie Curie*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(que serão alargados e cuja participação aumentará no próximo Quadro Financeiro Plurianual);

- Reforçar as garantias processuais, nomeadamente os prazos para as decisões sobre os pedidos (o atual quadro jurídico não especifica qualquer limite de tempo), a fundamentação escrita destas e os direitos de recurso, introduzindo também disposições que visam alcançar maior informação e transparência;
- Melhorar o acesso à procura de emprego e ao mercado de trabalho, tanto para os estudantes no ensino superior durante os seus estudos (que passam a poder trabalhar 20 horas por semana⁴), como para permitir que os investigadores e esses estudantes possam permanecer na UE 12 meses, sob determinadas condições, após terem terminado os estudos superiores ou a investigação, a fim de identificar oportunidades de emprego;
- Facilitar a mobilidade no interior da UE, estabelecendo também as condições de entrada e de residência dos estudantes (máximo de 6 meses), estagiários remunerados e investigadores (neste caso foi alargado de 3 para 6 meses) nacionais de países terceiros noutros Estados-Membros que não o primeiro Estado-Membro que concedeu ao nacional de um país terceiro uma autorização com base na presente diretiva, (o seu segundo objetivo específico);
- Estabelecer disposições coerentes para assegurar a proteção das pessoas *au pair* e dos estagiários remunerados, a fim de assegurar os seus direitos e proteção jurídica.

Prevê-se que no prazo de cinco anos da entrada em vigor da nova diretiva a Comissão elabore um relatório sobre a aplicação da mesma e que os Estados-Membros transponham a presente diretiva o mais tardar até dois anos após a adoção⁵.

Esta proposta de diretiva integra dois anexos, a saber:

⁴ Atualmente são 10 horas.

⁵ Nos termos do Considerando 45, a obrigação de transposição deve ser limitada às disposições que representam uma alteração substancial em relação às diretivas anteriores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Anexo I: Parte A – Diretiva revogada acompanhada da lista das alterações sucessivas; Parte B – Prazos de transposição para o direito nacional (e de aplicação);
- Anexo II – contém o quadro de correspondência entre as diretivas 2004/114/CE e 2005/71/CE e a presente diretiva.

o **Base jurídica**

A base jurídica da proposta de Diretiva em apreço é o artigo 79.º, n.º 2, als. a) e b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que determina o seguinte:

“Artigo 79.º

1. A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas nos seguintes domínios:

a) Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;

b) Definição dos direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, incluindo as condições que regem a liberdade de circulação e de permanência nos outros Estados-Membros;

c) Imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o afastamento e o repatriamento de residentes em situação ilegal;

d) Combate ao tráfico de seres humanos, em especial de mulheres e de crianças.

3. A União pode celebrar com países terceiros acordos destinados à readmissão, nos países de origem ou de proveniência, de nacionais de países terceiros que não preencham ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tenham deixado de preencher as condições de entrada, de presença ou de residência no território de um dos Estados-Membros.

4. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas para incentivar e apoiar a acção dos Estados-Membros destinada a fomentar a integração dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no seu território, excluindo-se qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

5. O presente artigo não afecta o direito de os Estados-Membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros, provenientes de países terceiros, no respectivo território, para aí procurarem trabalho, assalariado ou não assalariado.”

o **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objetivos desta proposta de diretiva – determinar as condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, estudos, intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou remunerada, voluntariado ou colocação *au pair* – não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros agindo unilateralmente, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adoção desta proposta de Diretiva.

No âmbito da iniciativa “União da inovação”, que visa promover a União como pólo de atração para a investigação e a inovação, fazendo-a avançar na corrida mundial pela captação de talentos, “[a] existência de um conjunto de requisitos comuns para a admissão e residência, em vez de uma situação fragmentada com regras nacionais divergentes, é claramente mais eficaz e mais simples para os potenciais requerentes e as organizações envolvidas que, desta forma, não devem conhecer nem tratar com 27 sistemas diferentes”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conforme é dito no documento de trabalho que acompanha esta iniciativa [SWD (2013) 78 final]: “[u]m sistema de imigração eficaz que atraia imigrantes talentosos necessita de um regime comum em matéria de condições e requisitos de admissão. A mobilidade dentro da UE só pode ser conseguida através da criação de um regime comum aplicável em todos os Estados-Membros.”

Daí que se conclua que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

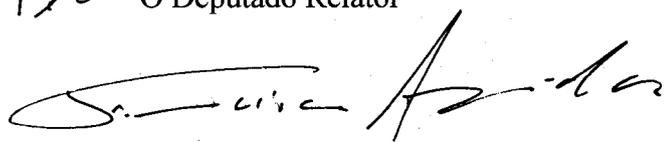
III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2013) 151 final – “Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação remunerada e não remunerada, de voluntariado e de colocação “au pair” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

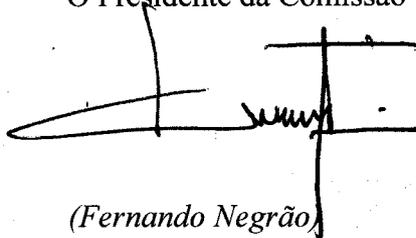
Palácio de S. Bento, 7 de maio de 2013

 O Deputado Relator



(Hugo Lopes Soares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)